



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 022/2023, cujo objeto é o registro de preços para detonação de rochas, tempestivamente apresentada pela empresa TAFFAREL - TRANSPORTE, SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.526.680/0001-96.

II- DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que os pedidos, em resumo, visam a modificação das exigências contidas nas cláusulas 7.1.6, letra 'A', 'B', 'C', 'D' e 'E'.

III- DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais e que o TRT – Temo de Responsabilidade Técnica - emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, é o documento comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART.

Alega também que a Legislação não estabelece que as empresas que prestem serviços de detonação a terceiros tenham atividades de aquisição, armazenamento e transporte de explosivos em seu CR.

Por fim refere que não há exigência legal de que as empresas tenham mais que um encarregado de fogo (blaster) registrado.

Dessa forma requer que sejam alterados os itens 7.1.6, passando a vigorar da seguinte forma:

- 7.1.6 – a) Certificado de registro no CREA **ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, da empresa licitante;
- b) Certidão de registro no CREA **ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, do responsável ligado ao objeto da licitação;
- c) Carta BLASTER habilitando **um responsável** para serem encarregados de fogo de 01ª categoria;
- d) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

responsabilidade técnica de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, **ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, em nome do responsável técnico da empresa.

e) Certificado de Registro da empresa junto ao Ministério de Defesa Exército Brasileiro, autorizando a empresa para uso imediato dos explosivos.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Passamos para a análise: Quanto a exigência do CREA em todos os documentos acima, cumpre salientar o Ofício n.º 1.042/2023-NEXC/GECC, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS, conforme segue em anexo, o qual alega em suma:

(...) Considerando o disposto no Decreto n.º 90.922, de 6 de fev de 1985, que "Regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau". Considerando a Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas". Considerando a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio". Considerando o Decreto n.º 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que "Altera o Decreto n.º 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau". Da leitura da Lei n.º 5.524, de 1968, do Decreto n.º 90.922, de 1985, do Decreto n.º 4.560, de 2002, e da Lei n.º 13.639, de 2018, ***NÃO se vislumbra a concessão da atribuição técnica para a atividade de "uso de explosivos para desmonte de rochas" ao Técnico em Mineração - atividade esta TÍPICA DA ENGENHARIA e pertencente ao Sistema Confea/Crea,*** regulamentada no Código de Mineração (Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018), Normas Reguladoras da Mineração e demais disposições legais mencionadas na fundamentação legal. (...) grifo nosso.

Portanto, **NÃO** será aceito outro Certificado de Registro a não ser no CREA.

Quando a solicitação de BLASTER, entendemos que devido à alta demanda do Município nas detonações e ao alto quantitativo de metros lineares a serem perfurados em diversos pontos do Município, a exigência de no mínimo 04 profissionais habilitados resta plenamente justificada. Além disso, o Município já realizou outras licitações com a mesma exigência, sendo que houve diversos interessados.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Ainda, a legislação apresentada e diligenciada não dispõe acerca da quantidade mínima e nem máxima da necessidade de BLASTER

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da CF, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.

Emerson Garcia e sua obra “Discricionariedade administrativa, 2005, p. 50”, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade. Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

“é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica” (Aspectos jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, o edital veda que parte dos serviços seja terceirizado ou seja, não permite que a licitante vencedora transfira parte dos serviços para outra empresa, dessa forma, resta perfeitamente claro as exigências editalícias.

IV - DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Presencial nº 022/2023, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.




MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, remete-se o presente para a Autoridade Competente.

Salvador do Sul, 14 de agosto de 2023.


Rosemeri Rauber
Equipe de Apoio


Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro


Marcelo Hanauer
Equipe de Apoio

Ciente em: 14.08.2023

MARCO AURELIO Assinado de forma digital por
ECKERT:761848030 MARCO AURELIO
ECKERT:76184803034
34 Dados: 2023.08.14 09:58:08
-03'00'

Marco Aurélio Eckert
Prefeito Municipal